

De 401 a 500 km	3.18.0
De 501 a 600 km	2.86.2
De 601 a 700 km	2.54.4
De 701 a 800 km	2.22.6
De 801 a 900 km	1.90.8
De 901 a 1000 km	1.59.0

Tabela C-7  
Mercadorias

Até	Por tonelada km
Até 100 km	4.31.0
De 101 a 200 km	3.92.0
De 201 a 300 km	3.74.0
De 301 a 400 km	3.13.0
De 401 a 500 km	2.54.0
De 501 a 600 km	2.19.0
De 601 a 700 km	1.77.0
De 701 a 800 km	1.56.0
De 801 a 900 km	1.40.4
De 901 a 1000 km	1.24.8

Tabelas C-8, C-9 e C-10  
Mercadorias

Até	Por tonelada km
Até 100 km	3.80
De 101 a 200 km	3.05
De 201 a 300 km	2.40
De 301 a 400 km	1.94
De 401 a 500 km	1.45
De 501 a 600 km	1.25
De 601 a 700 km	1.10
De 701 a 800 km	1.10
De 801 a 900 km	1.10
De 901 a 1000 km	1.10

Tabelas C-11, C-12, C-13 e C-14  
Mercadorias

Até	Por tonelada km
Até 100 km	3.30
De 101 a 200 km	2.51
De 201 a 300 km	2.18
De 301 a 400 km	1.77
De 401 a 500 km	1.34
De 501 a 600 km	1.13
De 601 a 700 km	1.03
De 701 a 800 km	0.97
De 801 a 900 km	0.97
De 901 a 1000 km	0.97

Tabela C-15  
Café

Até	Por tonelada km
Até 100 km	3.79.0
De 101 a 200 km	3.41.1
De 201 a 300 km	2.89.0
De 301 a 400 km	2.51.0
De 401 a 500 km	2.25.9
De 501 a 600 km	2.00.8
De 601 a 700 km	1.75.7
De 701 a 800 km	1.50.6
De 801 a 900 km	1.25.5
De 901 a 1000 km	1.00.4

Tabela E-1

Gasolina, querosene e álcool comum em caixas, latas ou tamboures, tanto em lotação como em pequenas expedições.

Até	Por tonelada km
Até 100 km	3.80.0
De 101 a 200 km	3.64.0
De 201 a 300 km	2.78.0
De 301 a 400 km	2.56.0
De 401 a 500 km	2.34.0
De 501 a 600 km	2.10.8
De 601 a 700 km	1.87.2
De 701 a 800 km	1.63.8
De 801 a 900 km	1.40.4
De 901 a 1000 km	1.17.0

Tabela E-2

Gasolina e álcool comum em vagões tanques particulares e querosene em vagões tanques

Até	Por tonelada km
Até 100 km	3.30.0
De 101 a 200 km	3.17.0
De 201 a 300 km	2.44.0
De 301 a 400 km	2.25.0
De 401 a 500 km	2.04.0
De 501 a 600 km	1.83.6
De 601 a 700 km	1.63.2
De 701 a 800 km	1.42.8
De 801 a 900 km	1.22.4
De 901 a 1000 km	1.02.0

Observações

1 — Arrendamento de Distâncias

Os preços das passagens a partir de 10 quilômetros, serão calculados para cada quilômetro isto é, de 1 em 1 até 100 km.

De 101 km em diante serão calculados de 2 em 2 km, observando-se o preço correspondente à distância cujo último algarismo termine em número par.

Para a formação das razões será aplicado o arredondamento seguinte:

a) A partir de 10 até 102 quilômetros, serão calculadas as razões para cada quilômetro.

b) De 103 km em diante será aplicada, a cada grupo de 5 quilômetros, a razão correspondente à distância cujo último algarismo seja 5 ou 0, dentro de cada grupo, de acordo com o seguinte esquema:

103)	108)	113)	118)
104)	109)	114)	119)
105) — 105	110) — 110	115) — 115	120) — 120
106)	111)	116)	121)
107)	112)	117)	122)

e assim por diante.

2 — Arrendamento de Preços de Passagens

No cálculo dos preços de passagens, serão arredondadas para Cr\$ 1,00 todas as frações inferiores a essa importância.

3 — Preço do "Suplemento" de Passagens — Cálculo

O preço do "Suplemento" de passagens em trens de prefixo "R" é calculado até 10% sobre os preços das tabelas A-1 e A-2, constantes das tarifas da Companhia Paulista de Estradas de Ferro e Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, observando-se o máximo de Cr\$ 31,00 e Cr\$ 16,00 e o mínimo de Cr\$ 11,00 e Cr\$ 6,00, para 1.ª e 2.ª classes, respectivamente.

DECRETO N. 36447, DE 5 DE ABRIL DE 1960

Approva alterações das bases de tarifas vigentes nas Linhas da Estrada de Ferro Sorocabana.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e,

1 — Considerando que os serviços das estradas de ferro de propriedade do Estado, por sua natureza devem ser auto-suficientes, embora sem qualquer lucro;

2 — Considerando os aumentos verificados nos salários do pessoal ferroviário como decorrência do reajustamento do funcionalismo público estadual e a alta de preços dos materiais e equipamentos;

3 — Considerando a necessidade de fixar tarifas mínimas que cubram as despesas da Estrada,

Decreto:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, nas folhas que com este baixam, rubricadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, novas bases tarifárias para vigorarem nas Linhas da Estrada de Ferro Sorocabana em substituição às aprovadas pelo Decreto n. 35.712, de 4 de novembro de 1959.

Parágrafo único — Nas novas bases, já se acham incluídas a taxa de 8% quota de previdência para a C.A.P., de que tratam as leis federais ns 2.250 de 30 de junho de 1954 e 3.593, de 27 de julho de 1959 e as duas taxas adicionais de 10%, destinadas, respectivamente aos Fundos de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial, a que se refere o Decreto-lei federal n. 7.632, de 12 de junho de 1945, até a definitiva regularização da cobrança do fundo de que trata o Decreto estadual n. 4.202, de 10 de março de 1927.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de abril de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de abril de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, substituto

FOLHAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 36.447, DE 5 DE ABRIL DE 1960

Tabela A-1  
(1.ª classe — singela)

Até	Por pass-km Cr\$
Até 100 km	1.66.00
De 101 a 200 km	1.49.40
De 201 a 300 km	1.32.80
De 301 a 400 km	1.16.20
De 401 a 500 km	0.99.60
De 501 a 600 km	0.83.00
De 601 a 700 km	0.66.40
De 701 a 800 km	0.49.80
De 801 a 900 km	0.33.20
De 901 a 1000 km	0.16.60

Tabela A-2  
(2.ª classe — singela)

Até	Por pass-km Cr\$
Até 100 km	1.06.00
De 101 a 200 km	0.95.40
De 201 a 300 km	0.87.00
De 301 a 400 km	0.81.30
De 401 a 500 km	0.45.60
De 501 a 600 km	0.39.90
De 601 a 700 km	0.34.20
De 701 a 800 km	0.28.50
De 801 a 900 km	0.22.80
De 901 a 1000 km	0.17.10
De 1001 a 1100 km	0.11.40
De 1101 a 1200 km	0.05.70

Tabela A-3

(1.ª classe — ida e volta)

10% de abatimento sobre o dobro dos preços da tabela A-1.

Tabela A-4

(2.ª classe — ida e volta)

10% de abatimento sobre o dobro dos preços da tabela A-2.

1 — Passagens em trens mistos  
Serão emitidas com abatimento de 25% sobre os preços ordinários nos trechos indicados na tarifa, não havendo emissão de ida e volta.

2 — Bilhetes de excursão

Serão emitidas com 33.3% de abatimento, aos sábados domingos feriados e vésperas de feriados valendo a volta até o dia imediatamente posterior ao domingo ou feriado

a) Entre Júlio Prestes e as estações de São Roque, Sorocaba e Itu e outras que forem oportunamente indicadas;

b) Entre Júlio Prestes e Santos São Vicente, Itanhaen, Peruipe, Itariri, Pedro de Toledo, Pedro de Barros Miracatu, Juquiá e outras que forem oportunamente indicadas;

c) Entre Santos São Vicente e as estações de Itanhaen, Peruipe, Itariri, Pedro de Toledo, Pedro de Barros, Miracatu, Juquiá e outras que forem oportunamente indicadas.

3 — Subúrbios (classe única)

a) Linha Sorocabana

De Júlio Prestes a Mayrink

Percurso de 70 km, dividido em 5 Seções, ao preço de Cr\$ 5,00 por Seção, sendo a primeira de 10 km, e as demais de 15 km, cada uma, a contar do ponto inicial da viagem do passageiro

De Júlio Prestes a Cidade Dutra

Percurso de 37 km, dividido em 3 Seções, ao preço de Cr\$ 5,00 por Seção, sendo a primeira de 10 km, a segunda de 14 km, e a terceira de 13 km, a contar do ponto inicial da viagem do passageiro.

b) Linha Cantareira

Preço único — nos trens

Ramal da Cantareira (16 km) ... 5,00

Ramal de Guarulhos (20 km) ... 6,00

4 — Multas

Aplicáveis aos passageiros encontrados sem documentos que autorizem a viagem:

	Longo percurso	Pequeno percurso	Subúrbios (Clas. única)
1.ª classe	15,00	10,00	—
2.ª classe	10,00	6,00	5,00
Seção Cantareira			
Ramal da Cantareira			5,00
Ramal de Guarulhos			6,00

5 — Preços mínimos de passagens

Trens de Carreira

	Inteira Cr\$	Meia Cr\$
1.ª classe — Singela	14,00	7,00
1.ª classe — ida e volta	25,00	13,00
2.ª classe — singela	9,00	5,00
2.ª classe — ida e volta	16,00	8,00
Subúrbios	5,00	—
Trens militares	2,00	—

Trens de Pequena Velocidade

	Inteira Cr\$	Meia Cr\$
1.ª classe	11,00	6,00
2.ª classe	7,00	4,00

6 — Arredondamento de preços de passagens

No cálculo dos preços das passagens, as frações até Cr\$ 0,49 serão desprezadas arredondando-se para Cr\$ 1,00 as de valor igual ou superior a Cr\$ 0,50.